

LEI MUNICIPAL Nº 1204, DE 09 DE JANEIRO DE 2025

Dispõe sobre a entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo às pessoas idosas, às pessoas com deficiência física ou mental e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO/PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU, e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Prefeito do Município autorizado a instituir no Município, o Programa de Distribuição Gratuita de Medicamentos de Uso Contínuo em Domicílio, às pessoas idosas e às pessoas com deficiência física ou mental, e que sejam pobres na forma da Lei.

Art. 2º. Considera-se idoso para efeito desta Lei a pessoa com idade igual ou superior a 60 (setenta) anos.

Art. 3º. Considera-se pessoa com deficiência, de que trata esta Lei, toda aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza mental, ou física, por motivo de lesão, deformidade ou enfermidade, congênita ou adquirida, e que tenha deficiência motora nos membros inferiores.

Art. 4º. Para receber em domicílio o medicamento de uso contínuo, gratuitamente, o usuário deverá cadastrar-se nas Unidades de Saúde da Família.

§ 1º. Para realizar o cadastramento para a concessão do benefício, o usuário deverá apresentar os seguintes documentos:

I - Formulário de inclusão no Programa de Distribuição Gratuita de Medicamentos de Uso Contínuo em Domicílio, devidamente preenchido;

II - Comprovação de que o usuário esteja dentro dos parâmetros estabelecidos no artigo 1º;

III - Receita médica original, em papel timbrado do médico ou do estabelecimento onde a consulta foi realizada, contendo o nome do paciente, a Classificação Internacional de Doenças (CID), nome e dose diária da medicação, assinatura e carimbo com o número do CRM do médico;

IV - Cópia do documento de identidade do usuário do medicamento de uso contínuo;

V - Cópia do comprovante de residência.

§ 2º. Em caso de impossibilidade de comparecer à Unidade de Saúde da Família, o cadastramento poderá ser realizado por procurador, por instrumento particular de procuração, e no caso de incapazes, por seu representante legal.

Art. 5º. São medicamentos de uso contínuo aqueles empregados no tratamento de doenças crônicas ou degenerativas, utilizados continuamente enquanto durar o tratamento.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Saúde do Município poderá fornecer medicamentos genéricos em substituição ao produto de marca.

Art. 7º. A entrega dos medicamentos poderá ser realizada pela Secretaria Municipal de Saúde, através dos Agentes Comunitários de Saúde, ou mensalmente por entrega direta aos usuários em domicílio, após cada prescrição médica, dentro do prazo estipulado para término do medicamento.

§ 1º. A validade máxima para concessão do benefício é de 06 (seis) meses, devendo sempre ser renovada por igual período com a expedição de nova prescrição médica, sendo que a entrega do medicamento não poderá ser interrompida, em hipótese alguma, sem determinação do médico.

§ 2º. O Agente Comunitário de Saúde deverá notificar à Secretaria Municipal de Saúde do Município, imediatamente, caso identifique mudança de endereço, irregularidade no uso do medicamento ou falecimento do usuário.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Orçamento da Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Fundo Municipal de Saúde (FMS).

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de João Alfredo/PE, 09 de janeiro de 2025.

José Antonio Martins da Silva
Prefeito